

**Nota Técnica 23 | 2022**

**PL 4491/21**



**IBDP**

Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

**NOTA TÉCNICA/PÚBLICA 23/2022**

**PL 4491/21**

O IBDP, entidade de cunho científico, que tem por objetivo institucional, dentre outros, atuar junto aos poderes públicos e à sociedade com vistas ao aperfeiçoamento da legislação aplicável a Seguridade Social, vem, por meio desta Nota Técnica, se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 4.491/2021, que dispõe sobre a prorrogação da Lei 13.876 de 20 de setembro de 2019, sobre os honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS figure como parte e dá outras providências.

A lei 13.876/2019 trata essencialmente sobre o pagamento dos honorários periciais nas ações judiciais em que o INSS é parte e, também, dispõe sobre o custeio da previdência quando da verba de natureza remuneratória reconhecida no bojo das reclamações trabalhistas, e ainda altera normas que organizam a Justiça Federal de primeira instância.

Prevê o caput do artigo 1º o seguinte:

Art. 1º. O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

Neste contexto, ficou estabelecido que só haveria suporte financeiro do Poder Executivo Federal por um prazo de até 2 [dois] anos após a publicação da lei para as perícias já realizadas e as que viessem a ser realizadas no âmbito da

justiça federal, bem como aquelas determinadas no exercício da competência delegada.

A referida lei foi publicada no DOU no dia 23 de setembro de 2019, com vigência, portanto, até o mesmo dia e mês do ano de 2021.

Após essa data, a matéria que guardou destaque e que impactou a comunidade jurídica, foi a publicada pelo Conselho da Justiça Federal, em que comunicou que só seriam pagas as perícias que tivessem sido designadas até 23/09/2021, e que o empenho da despesa ocorresse até o dia 31/12/2021, o que vem ocorrendo, tendo os processos paralisado, a partir de então, aguardando a definição do responsável orçamentário para custeio das perícias.

Restou esclarecido ainda, que para as nomeações de peritos ocorridas após 23/09/2021, só seriam pagos os honorários periciais quando fosse aprovada lei autorizando o pagamento pelo Executivo Federal, como previsto no Projeto de Lei nº. 3.914/2020.

Já estava em tramitação no Senado Federal o PL 3.914/2020 para discutir a responsabilidade pelo custeio das perícias, pois naquele momento as perícias já não estavam sendo designadas por ausência de verba, bem como os peritos já estavam há meses sem receber pelas perícias realizadas.

Não obstante a tramitação do Projeto de Lei nº. 3.914/2020, fora proposto novo Projeto de Lei nº 4491, de 2021, que dispõe sobre a prorrogação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, sobre os honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS figure como parte.

Este PL nº 4491, prevê nova redação ao art. 1º da Lei 13.876, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes as perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o dia 31.12.2024, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

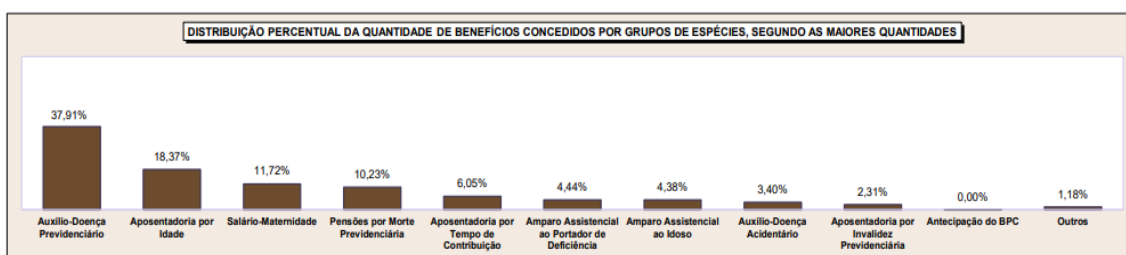
Em justificativa, o Senador Sérgio Petecão, ressalta que o texto da Câmara dos Deputados não está alinhado com as novidades, remetendo-se ao recente julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Em suma, o PL 3.914/2020 havia recebido emendas na Câmara, desvirtuando o seu objeto central e, por causa desses acréscimos acabou não sendo votada no Senado.

Sobre as mudanças aprovadas pela Câmara no PL 3.914/2020, cumpre registrar que o julgamento pelo STF na (ADI) 5766, resguarda a aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, preceitua que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Importante destacar, sobre o tema, o Art. 8º, do Pacto de São José da Costa Rica, norma internacional que reforça o caráter de dúplice eficácia no ordenamento jurídico-constitucional de proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça.

Em realidade, os segurados que buscam a proteção da tutela jurisdicional e vê seus processos ficarem suspensos em razão da ausência da fonte pagadora do ato pericial, são pessoas acometidas por doenças como câncer, problemas cardíacos, osteomusculares, entre outras e que estão impossibilitadas de trabalharem, tendo como última esperança, a via do processo judicial.

Para demonstrar a importância e o quão significativo é o ato médico pericial, deve-se levar em conta que 44,66% dos benefícios concedidos pelo INSS, necessitam de uma avaliação por médico, para averiguar a existência de incapacidade ou impedimento, logo, isso representa um maior número de judicialização.



Trata-se de um problema social que se não corrigido a tempo, acarretará consequências desastrosas ao país, sobretudo, sobre a vida daqueles cidadãos que se encontram em um estado de vulnerabilidade social incapazes de exercerem suas atividades laborativas e que buscam a tutela jurisdicional.

Portanto, é de suma importância a aprovação do PL 4491/21 para possibilitar o prosseguimento dos processos em tramite no Judiciário movidos em face do INSS e que necessitam da realização de perícia para sua conclusão, evitando, assim, maiores prejuízos aos jurisdicionados/segurados.

Gabriel Jotta e Romulo Araujo  
Diretoria Científica do IBDP



**IBDP**

*Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário*